



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº180/2026

PROCESSO Nº 10602960/2025

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer referente à possibilidade de contratação direta de **instituição para prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de concurso público – INSTITUTO CONSULPLAN**, por dispensa de licitação nos moldes do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tecer qualquer outra consideração, saliento que a atuação no caso em apreço ocorre em caráter extraordinário por motivo de férias regulares do Sr. Gerente, o Dr. Rubem Francisco de Jesus.

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada pela SEGES, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

Art.75.É dispensável a licitação:
(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, ou a recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Na hipótese em análise, a contratação pretendida tem por objeto a **organização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista em Gestão Pública, Analista em Tecnologia da Informação, Arquiteto e Engenheiro da Prefeitura Municipal de Vitória**, atividade que demanda conhecimento técnico especializado e experiência comprovada.

Nesse contexto, verifica-se que o Instituto Consulplan possui finalidade estatutária compatível com a execução do objeto, bem como notória experiência na realização de concursos públicos, atendendo, assim, aos requisitos legais relativos à reputação ético-profissional exigidos pelo dispositivo legal supracitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mesmo sendo hipótese de contratação direta, fundada no art. 75, inciso XV, devem ser observados os princípios da publicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo recomendável a adoção de procedimentos que ampliem a competitividade possível, quando cabível, ainda que não se trate de exigência legal expressa.

Acerca do processo simplificado para a contratação direta, que abrange tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, o art. 72 da Lei 14.133/2021, estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar (sequência 20), Termo de Referência (sequência 20) e proposta com orçamento (sequência 20),



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

juntamente com os documentos exigidos pelo dispositivo supracitado.

Consta a justificativa alusiva à necessidade da contratação, provida pela secretaria requisitante no Termo de Referência, onde se destaca a inexistência de concurso público para os cargos em questão há mais de 15 (quinze) anos, bem como a necessidade de recomposição do quadro funcional em razão de aposentadorias, desligamentos e da crescente demanda por profissionais qualificados.

Nesse sentido, verifica-se que consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda (sequência 20), em atendimento ao disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando, portanto, falha formal quanto a esse aspecto da instrução processual.

Da mesma forma, consta nos autos a justificativa da escolha do contratado (Termo de Referência- sequência 20), apresentada pela contratante, em conformidade com o art. 72, inciso VI, da mencionada lei, restando atendidas as exigências legais para a regular continuidade do feito.

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)¹. Entretanto, essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica e deve ser submetida ao crivo da CGM.

¹

48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado deve ser acostada aos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que ultrapassadas as considerações supracitadas, não se vislumbrará óbice à contratação direta pretendida ficando ao crivo da douta CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de janeiro de 2026.

**Maurício José
Rangel Carvalho**

Assinado de forma digital por
Maurício José Rangel Carvalho
Dados: 2026.01.29 12:51:12
-03'00'

Maurício José Rangel Carvalho
Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos em substituição
OAB-ES 13.967/OAB/RJ - MAT. 567.250

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 29/01/2026 13:56:16. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
2A00D905-F14C-4D02-8606-83D8109E4A1E